



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Projeto de Lei nº 28/93 42

LEI Nº 4.017 DE 16 DE ABRIL DE 1993

Dispões sobre regulamentação de denominação de vias, próprios e logradouros públicos, nos termos de inciso XXVIII do Artigo 11 da L.O.M, alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 048, de 16 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao Município cabe denominar ou alterar a nomenclatura de vias, próprios e logradouros públicos, sendo vedada a utilização de menores de pessoal vivas e a substituição de nomes próprias de pessoas, Cidades, Estados, Países e datas comemorativas ou históricas.

Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos ou sua alteração com nomes próprios de pessoas deverá observar os seguintes critérios.

a – a pessoa homenageada postumamente, nos termos do artigo 1º desta lei, deverá ter prestado serviços relevantes ao Município, além dos inerentes à atividade laborativa que exercia, ou tenha divulgação e promovido o Município em todos os níveis;

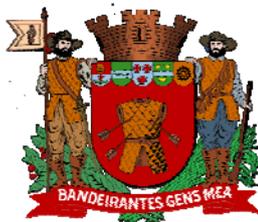
b – ter sido domiciliado no Município por período mínimo de 10 (dez) anos;

c – execução ao disposto nas alíneas acima dar-se-á nos casos em que o homenageado for pessoa de reconhecida notoriedade a nível nacional e ou internacional.

Art. 3º A iniciativa legislativa de denominação de vias, próprias e logradouros públicos ou sua alteração por datas comemorativas e ou histórias deverá ser instruída com dados e informações precisas sobre a homenagem.

Art. 4º No texto da proposta legislativa de denominação ou alteração de nomenclatura de vias, próprias e logradouros públicos deverá constar o respectivo código de logradouro.

§ 1º No caso de vias públicas, além do disposto neste artigo, deverá constar da proposta referenciais de início e final de via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

§ 2º No caso de logradouros diversos e próprios públicos deverá constar da proposta, além do código constante neste artigo, pontos referenciais de identificação incontroversa do local.

Art. 5º O processo legislativo da matéria de que trata a presente lei deverá ser obrigatoriamente instruído de justificativa.

Art. 6º A denominação ou alteração de nomenclatura de vias, próprios e logradouros públicos poderá ser sugerida ao Prefeito ou à Câmara Municipal por Associações de Bairros, entidades Representativas de Classe, Moradores dos respectivos locais, entidades Culturais ou Filantrópicas, observadas os requisitos desta lei.

Art. 7º A iniciativa popular de forma direta observará o disposto no parágrafo terceiro do artigo 80 da lei Orgânica do Município.

Art. 8º A aprovação da matéria, prevista na presente Lei observará o estatuído no parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Denomina a via, própria e logradouro público, ou alterada, ao proprietário ou possuidor de imóvel situado no local ou proximidade e que tiver necessidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, a seu requerimento era expedida pela Administração Pública Municipal, a respectiva Certidão, independentemente do pagamento de taxas, nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 16 de abril de 1993, 432º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

DR. FRANCISCO RIBEIRO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

DR. DIOMAR ACKEL FILHO
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 16 de abril de 1993.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL